

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.612, DE 2024

Altera as Leis nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 e nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para beneficiar os projetos esportivos e culturais executados em municípios com menos de 50 mil habitantes.

Autor: Deputado THIAGO DE JOALDO

Relatora: Deputada CAROL DARTORA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.612, de 2024, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, pretende beneficiar projetos esportivos e culturais realizados em municípios com menos de 50 mil habitantes, por meio de alterações da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte – LIE); e da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Na LIE é acrescentado o § 6º ao art. 1º, com a seguinte redação (em destaque do trecho adicionado à redação então vigente):

§ 6º O limite previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, **ou quando for executado em municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes**, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, conjuntamente com as deduções a que se referem o art.



26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

Na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, são inseridos dois novos parágrafos (§§ 2º-A e 2º-B) no art. 18, pelos quais se estabelece que 5% dos valores incentivados destinados a projetos de mais de R\$ 500 mil serão destinados a projetos em municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Os projetos submetidos à regra anterior passam, em compensação, a poder captar 5% adicionais além do autorizado para sua execução.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO) e à Comissão de Cultura (CCULT), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

No dia 10/12/2025, na Comissão do Esporte, foi aprovado Parecer de Relatora, Deputada Luisa Canziani, pela aprovação deste Projeto de Lei.

Na Comissão de Cultura, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 14/04/2026.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



A presente proposição possui o duplo objetivo de fortalecer o acesso às políticas públicas de fomento cultural e esportivo em municípios com menos de 50 mil habitantes, contribuindo para a redução das desigualdades regionais historicamente verificadas na destinação dos recursos incentivados.

Indubitavelmente, as Leis de Incentivo à Cultura e ao Esporte consolidaram-se como importantes instrumentos de promoção de atividades culturais e esportivas em todo o território nacional. No entanto, ainda se observa significativa concentração dos investimentos nos grandes centros urbanos e em regiões economicamente mais dinâmicas, em detrimento de pequenas cidades que, muitas vezes, enfrentam limitações estruturais, reduzida capacidade institucional e maiores dificuldades de captação de recursos privados. Esse cenário acaba por reproduzir desigualdades territoriais históricas e restringir o acesso de milhões de brasileiros ao pleno exercício dos direitos culturais e esportivos.

Nesse contexto, este Projeto de Lei revela-se especialmente meritório ao aperfeiçoar os mecanismos de incentivo fiscal existentes, de modo a estimular maior descentralização territorial dos investimentos. Para tanto, propõe-se alterar a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para ampliar o limite de dedução aplicável a projetos desportivos e paradesportivos destinados a municípios com menos de 50 mil habitantes.

Paralelamente, e adentrando ao mérito propriamente dito desta Comissão de Cultura, promove-se alteração na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), a fim de destinar percentual mínimo dos recursos provenientes de projetos culturais de maior porte para iniciativas executadas nessas localidades. Trata-se de medida de elevada relevância para a democratização do acesso aos recursos culturais, ao reconhecer a necessidade de uma distribuição mais equilibrada dos benefícios das políticas de incentivo fiscal e de fortalecimento da produção cultural fora dos grandes centros.



Cumprе destacar que a cultura brasileira não se limita aos grandes equipamentos culturais, aos centros metropolitanos ou aos circuitos já consolidados de financiamento. Grande parte da riqueza cultural do país encontra-se justamente no interior, nas pequenas cidades, nos territórios rurais, tradicionais, ribeirinhos e periféricos, onde persistem festas populares, manifestações artísticas, tradições orais, expressões musicais, grupos de teatro, dança, artesanato e múltiplos saberes culturais que ajudam a constituir a identidade nacional, mas que frequentemente permanecem invisibilizados ou desassistidos pelo poder público.

Ao direcionar maior volume de recursos para municípios menores, a proposição contribui para corrigir distorções históricas na política de financiamento cultural e cria condições mais concretas para a preservação, valorização e divulgação das expressões culturais do interior do país — tantas vezes negligenciadas, apesar de sua enorme potência criativa e de sua centralidade para a memória coletiva brasileira. Em muitos desses municípios, a população convive com escassez de equipamentos culturais, baixa oferta de atividades artísticas e reduzidas oportunidades de acesso à cultura, realidade que aprofunda desigualdades e limita o desenvolvimento humano e comunitário.

Além disso, o fortalecimento das atividades culturais e esportivas em pequenas cidades produz impactos sociais, econômicos e comunitários relevantes. A circulação de recursos incentivados pode impulsionar festivais, feiras, grupos artísticos, práticas esportivas, espaços de convivência e iniciativas culturais locais, movimentando economias regionais, estimulando o turismo e ampliando oportunidades de trabalho e renda. Para crianças, adolescentes e jovens, especialmente, o acesso à cultura e ao esporte representa instrumento fundamental de formação cidadã, pertencimento social e ampliação de perspectivas de vida.



Nesse sentido, concordamos especialmente com o seguinte trecho da justificação do Deputado Thiago de Joaldo:

Além disso, ao fomentar projetos esportivos e culturais nessas pequenas cidades, contribui-se significativamente para a qualidade de vida e o bem-estar da população local. O acesso ampliado a atividades culturais e esportivas não apenas enriquece a vida dos cidadãos, mas também pode ser um poderoso vetor de desenvolvimento econômico, turismo e engajamento comunitário. Os jovens, em particular, se beneficiam com a criação de espaços para a expressão artística e a prática esportiva, o que pode reduzir a exposição a riscos sociais como a violência e a criminalidade.

Cumprir registrar que, à época da apresentação do parecer da matéria na Comissão do Esporte, a legislação vigente de incentivo fiscal ao esporte era a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. Entretanto, sobreveio a edição da Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, que passou a disciplinar as condições e limites para a concessão de incentivos fiscais ao esporte e revogou expressamente a referida Lei nº 11.438, de 2006.

Não obstante, considerando que eventual adequação redacional, atualização de remissões normativas ou análise de juridicidade decorrente da superveniência legislativa extrapola o mérito temático desta Comissão de Cultura, entende-se que ajustes eventualmente necessários poderão ser oportunamente apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), competente para examinar os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa da proposição.

Ademais, entende-se pertinente promover ajuste pontual ao texto do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, especificamente no § 2º-A acrescido pelo art. 2º da proposição, a fim de explicitar que a possibilidade de inclusão do montante destinado a projetos executados em



municípios com menos de 50 mil habitantes no valor dedutível do Imposto de Renda deverá observar os limites já estabelecidos na legislação vigente.

O aperfeiçoamento proposto possui natureza eminentemente técnica e busca conferir maior segurança jurídica à norma, evitando interpretações que possam sugerir ampliação automática ou extrapolação dos limites legais de dedução fiscal atualmente aplicáveis aos mecanismos de incentivo cultural. Desse modo, preserva-se a finalidade meritória da proposição, voltada à democratização do acesso territorial aos recursos de incentivo à cultura e ao fortalecimento das iniciativas desenvolvidas em municípios com menos de 50 mil habitantes, sem produzir ambiguidades interpretativas acerca dos limites do regime tributário vigente.

Assim, a inclusão da expressão “observados os limites vigentes de dedução” reforça a compatibilidade do dispositivo com a sistemática já consolidada da Lei Rouanet, garantindo maior precisão normativa e adequada técnica legislativa.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.612, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.612, DE 2024**

Altera as Leis nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para beneficiar os projetos esportivos e culturais executados em municípios com menos de 50 mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 6º O limite previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, ou quando for executado em municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, conjuntamente com as deduções a que se referem o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

.....” (NR)



Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....

§ 2º-A. O equivalente a 5% (cinco por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, a projetos executados em municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, montante que poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador, **observados os limites vigentes de dedução.**

§ 2º-B. Os projetos que se enquadrarem nos termos do § 2º-A deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, por projeto, até o equivalente a 5% (cinco por cento) desse valor aprovado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

Relatora

